



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13559.000003/2004-11
Recurso n° 1
Acórdão n° **3803-02.037 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente VIAÇÃO ITAPETINGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

A correção monetária não se aplica sobre o ressarcimento de créditos da Cofins, por ausência de previsão legal, ainda mais quando não restou demonstrada demora injustificada do Fisco, conforme orientação jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Alexandre Kern votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza, Juliano Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento, protocolizado em 15.01.2004, em relação a Cofins e do Pis referente a pagamento indevido de R\$ 6.125,67, correspondente as aquisição de combustíveis da distribuidora no período de março a junho de 2000, nos termos da Lei 9.718/98, bem como da IN n° 06 de 29/01/1999, alterada pela IN n° 24, de 25/02/1999, cominado com Declaração de Compensação de Débito para o período de apuração 12/2003.

A IN SRF n° 006/99 em seu art. 6° determina que fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

Às fls. 74/77 a DRJ de Salvador indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada às fls. 64/70, por compreender que a repartição de origem fls. 49/54 já havia reconhecido o crédito principal no valor de R\$ 3.765,86 e que não lhe assiste direito em relação à aplicação de correção monetária no tocante ao ressarcimento.

Em seu Recurso Voluntário, anexa às fls. 82/88 o contribuinte sustenta:

- a) apresentou pedido de restituição com fundamento na IN n.º 006/1999 em razão da aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora;
- b) que o parágrafo 4º do art. 6º da IN n.º 006/99 dispõe que o ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF n.º 021/1997;
- a) o indeferimento do pedido de restituição dos juros compensatórios ocorreu com fundamento no argumento de que a IN n.º 006/99. Entretanto, esta instrução normativa veda a aplicação da taxa Selic para o ressarcimento e não para a devolução de valores.

Por fim, requer que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa diante do interesse em participar de certames licitatórios

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani, Relator

Primeiramente deve-se consignar que o contribuinte confunde o instituto da restituição com da ressarcimento.

A restituição é uma modalidade de devolução de valores recolhidos indevidamente ao Erário e está disciplinado pelo art. 165 do CTN. Evidentemente que neste caso se aplica correção dos valores recolhidos indevidamente.

Entretanto, o mesmo não ocorrendo em relação ao instituto do ressarcimento que se trata de aproveitamento de incentivo fiscal e por esse motivo a legislação não confere ao contribuinte direito a aplicação de correção monetária.

É preciso deixar claro que a IN n.º 006/99, garantiu direito a ressarcimento de valores e não a restituição, conforme se depreende abaixo:

IN N.º 006/1999:

*Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o **ressarcimento** dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora. (grifo)*

Deste modo, interpreto que na realidade a instrução normativa acima citada desejou conceder um benefício ao contribuinte que adquirir combustível diretamente da distribuidora, razão pela qual não há que se falar em correção do valor principal já compensado, já que não há prova de recolhimento indevido de tributo.

Quanto ao fato do contribuinte ter preenchido formulário de restituição, conforme está demonstrado nos autos (fl. 01), bem como protocolizado o pedido em 15.01.2004, “data vênica” penso que em nada altera a sua situação jurídica.

É verdade que a IN n.º 460/2004, vedou expressamente juros compensatórios no ressarcimento de créditos de COFINS e PIS/PASEP e que esta foi editada em outubro de 2004, ou seja, posteriormente a formulação do pedido, mas ainda assim tal fato não tem o condão garantir ao contribuinte o deferimento do pedido, uma vez que o caso em questão se trata de ressarcimento e não restituição, pois a legislação específica estabeleceu um benefício fiscal aquele que adquirir combustíveis diretamente da distribuidora.

Ademais, é preciso lembrar que não há previsão legal que autorize a atualização do ressarcimento. Além do que o STJ tem admitido o ressarcimento de juros compensatórios na hipótese em que demora do Fisco, ou seja, apenas diante da prova de resistência injustificada. Entretanto, no caso em exame não restou demonstrado ter ocorrido qualquer resistência por parte da Fazenda Nacional, mas apenas demora natural em função do trâmite dos autos.

*AgRg no REsp 1250191 / RS Julgamento: 14/06/2011
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS.
CRÉDITOS APURADOS NOS TERMOS DAS LEIS N. 10.637/02
E 10.833/03. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO
POSTERGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.
APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
COMPETÊNCIA DO STF.*

1. Não incide a correção monetária aos créditos escriturais de PIS e COFINS não cumulativos, derivados do disposto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, por ausência de previsão legal.

2. Porém, o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência de correção monetária, visto que caracteriza a chamada "resistência ilegítima".

3. Aplica-se, na hipótese, o mesmo raciocínio adotado pela Primeira Seção, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em

24.6.2009, que firmou orientação no sentido de que o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes: REsp 1.242.208/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; (REsp 1.203.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011.

4. Não cabe ao STJ analisar dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

Por fim, assiste direito ao contribuinte expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao crédito discutido, tendo em vista que de fato ocorre hipótese de suspensão de exigibilidade, consoante dispõe o art. 151 do CTN.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Este é o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator